

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVISÃO DO ART. 100 DO CPC QUE FICA AFASTADA PELAS DIRETRIZES DE PROTEÇÃO DIFERENCIADA E ESPECIAL AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE POSTOS NO ECA.

Na ação de separação judicial estão cumuladas as questões relativas à guarda dos dois filhos menores e aos alimentos. A ação foi ajuizada pela mulher em Viamão, local onde ela passou a viver após a ruptura fática do casamento, enquanto o varão e os filhos continuam residindo em Porto Alegre, onde a família vivia. Em cotejo entre o foro privilegiado da mulher com a proteção integral aos direitos de crianças e adolescentes posta no ECA, deve prevalecer a decisão que julgou procedente a exceção de incompetência arguida pelo agravado definindo a comarca desta capital para a tramitação do processo, ou seja, no local de residência dos infantes.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXX (Nº CNJ:
XXXXXXXXXXXXX)

COMARCA DE VIAMÃO

T.T.T.T.

AGRAVANTE

..
K.K.K.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ E DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT.**

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

T. interpõe agravo de instrumento contra a decisão das fls. 11-13 (fls. 33-34 no processo de origem) que julgou procedente a exceção de incompetência oferecida por K. em razão do ajuizamento, por ela, de ação de separação judicial litigiosa perante o juízo da Vara de Família e Sucessões de Viamão para que o feito seja remetido à Comarca de Porto Alegre.

Sustenta que: (1) para definição da competência, a regra a ser seguida é a do inc. I do art. 100 do CPC, e não aquela do inc. II do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente; (2) a ação não é de guarda nem de alimentos, sendo tais pedidos acessórios à ação de separação judicial; (3) o processo teve início de forma consensual e seria findo por acordo, portanto a regra é do inc. I do art. 100; (4) a regra insculpida no art. 147 do ECA, incs. I e II, ressalta que a competência será estabelecida pelo domicílio dos pais ou responsáveis e, na falta deles, se desloca para o local onde se encontram as crianças; (5) como as crianças possuem pais vivos, a regra de competência será o domicílio dos pais e, no caso, o domicílio da mulher; (6) além disso, nos termos do art. 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, sendo que houve despacho da petição inicial; (7) determina o art. 106 do CPC que, correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em

primeiro lugar; (8) o processo já teve percurso longo, com citação, apresentação de defesa, estudo social e psicológico e o deslocamento da competência, nesta fase, acarretará prejuízo ao Poder Judiciário, às partes e, especialmente, aos menores. Requer seja ao recurso agregado efeito suspensivo e pede seu final provimento para fixar a competência para tramitação do feito na Comarca de Viamão.

Foi indeferido o pedido liminar (fl. 100).

Houve oferta de contrarrazões (fls. 103-08).

O Ministério Público opinou pelo não provimento (fls. 113-14v.).

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Nos termos do que consta na petição da exceção de incompetência, os litigantes, em processo de separação, tiveram o domicílio familiar em Porto Alegre, onde o varão e os dois filhos menores seguem residindo. Com a ruptura fática do casamento, T. passou a residir em Viamão, como relatado por ela na petição inicial do pedido de separação (fl. 52 neste recurso).

K. arguiu exceção de incompetência para que o processo tramite na Comarca desta Capital, sendo julgado procedente seu pedido.

Deve ser mantida a decisão, porquanto, não obstante a outorga legal de foro privilegiado à mulher para tramitação de ações concernentes à separação e divórcio no seu domicílio, no caso, Viamão, há em seu pleito

pedido de definição da guarda jurídica dos filhos. E eles, como dito, estão morando em Porto Alegre com o pai na residência familiar.

Os filhos contam com legislação especial que asseguram proteção integral de seus direitos e tratamento diferenciando nas questões a eles atinentes.

Estabelece o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurados, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

E é neste contexto que, para a definição da competência na tramitação do presente feito, cabe aplicar a previsão do art. 147 do ECA:

A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Em conclusão, a proteção aos direitos dos menores prevalece à prerrogativa processual da competência territorial no local de residência da mulher, assegurado pelo inc. I do art. 100 do CPC.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO a este recurso para confirmar a decisão que julgou procedente a exceção de incompetência a fim de assegurar a tramitação do feito na Comarca de Porto Alegre.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº
XXXXXXXX, Comarca de Viamão: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: